



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

A IMPORTÂNCIA DO NOME NA SOCIEDADE: Aspectos Jurídicos, Psicológicos e Sociais

Lucas Piciula Peres¹

Marcos Vinícius Lozano Colnago²

RESUMO: O nome é um elemento essencial da identidade individual e coletiva, possuindo significados culturais, históricos e sociais que influenciam o pertencimento social, a autoestima e até mesmo oportunidades de vida. Apesar de sua importância, ainda há poucas pesquisas acadêmicas sobre sua origem e implicações. Historicamente, os nomes surgiram como identificadores sociais, evoluindo conforme a cultura e o período, refletindo fatores religiosos, políticos e sociais. Psicologicamente, o nome impacta a formação da identidade e pode gerar efeitos positivos ou negativos, dependendo da aceitação social e dos preconceitos associados. No âmbito jurídico, a legislação brasileira tem avançado, permitindo maior flexibilidade na alteração de nomes e no reconhecimento do nome social, garantindo direitos fundamentais e promovendo maior inclusão. No entanto, os desafios persistem na implementação efetiva dessas garantias. A análise interdisciplinar entre Psicologia e Direito evidencia que o nome vai além de um simples identificador, sendo um componente central da dignidade humana. Diante disso, este estudo reforça a necessidade de aprofundar discussões sobre o tema e de desenvolver políticas públicas que assegurem o respeito ao nome, garantindo que ele cumpra sua função de identificação e pertencimento sem se tornar um fator de exclusão ou discriminação.

Palavras-chave: Nome. Direito. Direito Fundamental. Direitos Humanos. Psicologia. Histórico-cultural. Interdisciplinaridade.

1 INTRODUÇÃO

O nome é algo estruturado em nossa sociedade aceito como algo comum, porém constata-se que não existem muitas pesquisas sobre a origem, importância, aspectos jurídicos, relevância social, mudanças no decorrer da história. Logo percebe-se que o nome é aceito como um conhecimento de senso comum, sem que existam uma grande quantidade de estudos científicos sobre esta temática.

¹ Discente do 2º ano do curso de Psicologia do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. lucaspperes2013@gmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito e Psicologia do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. marcoscolnago@toledoprudente.edu.br



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Frente a esse cenário, esta pesquisa se implica com uma análise crítica acerca da origem, da importância e do papel exercido pelo nome na sociedade brasileira. A eleição deste tema, mediante interface entre Psicologia e Direito, evidencia a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para entender de forma ampliada tal tema, visando entender as várias facetas que envolvem tal fenômeno, bem como produzir contribuições em alinhamento ao Fórum Internacional de Direitos Humanos.

Por ser um assunto contemporâneo, que ainda carece de maior aprofundamento e pesquisas científicas, compreende-se que a escolha da temática coloca em cena a sua relevância tanto científica quanto social. Assim, compreende-se que as discussões e problematizações construídas podem alavancar novos debates e estudos favorecendo o enfrentamento do problema. Nessa direção, tem-se como objetivo central discutir as principais características que atingem e envolvem o nome, leis que o protegem e regulam, fatos sobre sua origem e importância e os aspectos psicológicos que podem ser engendrados a partir de sua constituição ou mesmo, pela sua ausência.

Para tanto, a pesquisa se assentou em pressupostos metodológicos de natureza qualitativa. Sob essa perspectiva, parte-se de uma concepção de ciência que valoriza a interdisciplinaridade e a responsabilidade social, ao passo que concebe que a ciência não pode se dissociar da realidade social e das questões sociais urgentes (Minayo, 2008). Nessa direção, enquanto recursos metodológicos, utilizou-se levantamento bibliográfico em plataformas de dados, visando selecionar estudos contemporâneos que discutem a questão do nome. Evidenciou-se que há um pequeno número de produções científicas sobre o tema focal, o que já coloca em cena a importância e necessidade de estudos como este. Complementarmente, empregou-se pesquisa documental junto a algumas legislações brasileiras, com vistas a problematizar e destacar a importância do nome no Ordenamento jurídico brasileiro. Os conteúdos obtidos através de ambos os recursos metodológicos, foram analisados através de Análise de Conteúdo (Bardin, 2011), isto é, foram agrupados em categorias, organizadas por eixos temáticos, os quais são



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

apresentados dinamicamente na seção seguinte, foram divididos em “ O Conceito do nome: Origem e Evolução”; “Etimologia e Primeiros Registros”; “Transformações ao Longo do Tempo”; “Aspectos Psicológicos e Impacto Comportamental” e “Implicações Jurídicas e Regulamentação”. tendo as três primeiras subdivisões tratando da questão social, a quarta tratando da parte psicológica e a última da questão jurídica.

2 O CONCEITO DO NOME: ORIGEM E EVOLUÇÃO

O nome tem sua origem do latim nomen, que se refere a dar sentido a uma entidade seja ela um conceito, um objeto ou uma pessoa.

O nome de um homem não é algo como um manto, que pende simplesmente de seus ombros e que pode ser esticado e puxado a esmo; antes, é um traje que o veste perfeitamente, é como a própria pele, que cresce com ele e recobre seu corpo inteiro e que não se pode arranhar nem arreganhar, sem deixar alguém machucado (Goethe, 1999).

Acerca da evolução dos nomes pode-se analisar com base em suas mudanças ao longo do tempo e de como eles são transformados a depender da cultura em que estão inseridos, logo se pode entender que o nome é um fator social que é amplamente influenciado pela história e sociedade em que está inserido, percebe-se que o nome em tempos mais antigos possuía diversas funções que não possui atualmente (Amaral, 2020). O nome também atua como mecanismo de pertencimento de um grupo, pelo fato de a depender da sociedade em que se está inserido, ele apresentar características diversas (Amaral, 2020), assim como, possibilita o sentimento de pertencimento a uma família, grupo social e a um gênero, masculino ou feminino.

2.1 Etimologia e Primeiros Registros

Os primeiros registros da utilização do nome vêm dos povos egípcios, que utilizavam do nome para se referirem a deuses, linhagens, e indivíduos, já havia uma certa diferenciação entre nomes comuns e nomes próprios, nessa época o



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

nome já apresentava grande importância para a organização da sociedade. Vemos algumas discussões acerca do tema na Grécia antiga, já era discutido algumas relações entre o nome e a essência das coisas. O nome tem sido registrado ao longo tempo, demonstrando a sua importância em documentos acadêmicos, escritos religiosos e mitológicos com um papel simbólico, há passagens na bíblia em que se dá certa importância em explicar a origem de determinados nomes. Com o passar do tempo se tornou comum criarem dicionários para nomes próprios como por exemplo:

Nicodemus Frischlin, filólogo, poeta e professor da Universidade de Tübinga (Alemanha), pública, em Frankfurt am Main, no ano de 1586, um dicionário de nomes trilingue (grego, latim e alemão), intitulado: *Nomenclator trilinguis, graeco-latinogermanicus, continens omnium rerum, quae in probatis omnium doctrinarum auctoribus inveniuntur, appellationes* (Amara, 2020, p. 31).

O nome transcende a mera função de identificação, configurando-se como um elemento intrinsecamente ligado à experiência humana e à construção social. Ele não apenas acompanha o indivíduo ao longo de sua vida, mas também se molda à cultura e ao contexto histórico em que está inserido, refletindo valores, tradições e relações de pertencimento. Assim, o nome cumpre múltiplas funções: é um símbolo de identidade pessoal, um marcador de vínculos familiares e sociais, e um indicativo de pertencimento a um grupo ou gênero específico. Dessa forma, compreender o nome como fenômeno social e histórico permite reconhecer sua importância não apenas na esfera individual, mas também como componente estruturante das relações humanas e da organização das sociedades.

2.2 Transformações ao Longo do Tempo

Onde temos registro do surgimento dos nomes pela primeira vez é no Egito, os nomes baseavam-se em deuses e linhagens, temos também o exemplo de outras civilizações da antiguidade como os gregos, os povos mesopotâmicos, os povos romanos, que também baseavam seus nomes em funções e qualidades.

Já na idade média os nomes em grande parte eram baseados em fatores religiosos, nomes retirados da bíblia, em parte da Europa o sobrenome



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

surgia relacionado a sua função ou profissão e com menção a características físicas como a altura por exemplo.

Com a chegada de tempos modernos os povos começam a ter mais contato, por meio do choque entre essas culturas começaram a surgir variações de nomes, junções e adaptações.

Na atualidade com a globalização e a criatividade em alta temos uma vasta gama de nomes, misturas, variações, traduções e adaptações, por mais que haja todo esse conhecimento e a informação sobre diferentes nomes ainda há situações de preconceito relacionadas ao nome de indivíduos.

2.3 Aspectos Psicológicos e Impacto Comportamental

De acordo com os fatores históricos citados anteriormente, podemos compreender e relacionar tais aspectos com fundamentos da psicologia, pois no passado a escolha do nome se dava devido a características físicas, ou a posição ou papel social que o indivíduo ocupava. o que nos possibilita entender o quanto o nome contribui para a formação da identidade individual e coletiva do sujeito.

A constituição do nome ou sua falta, podem gerar consequências psicológicas para o sujeito, neste sentido destacamos a relevância em seu estudo.

O ambiente, a cultura e as experiências incidem na formação do sujeito, dessa maneira é possível que um determinado nome possibilite certas experiências, ou esteja carregado de fatores culturais e históricos que levam a implicações nas relações sociais.

Há um estudo realizado nos Estados Unidos que mostra como recrutadores têm preferência por currículos de pessoas com nomes que soam como de pessoas brancas, revelando como diretamente o nome pode colocar o indivíduo em certas situações, que podem gerar conflitos em sua psique. (Bertrand et al., 2004)

Os nomes carregam significados sociais e podem ser atribuídos sentidos pessoais a eles por familiares, seja por motivos afetivos, históricos ou culturais. Em decorrência de aspectos sociais é possível que a interpretação do



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

nome do sujeito, espelhe preconceitos existentes no grupo ou contexto social que faz parte, este processo pode causar efeitos negativos e levar a baixa autoestima e desconforto social.

No processo de desenvolvimento infantil é comum nos depararmos com situações em que a criança sofre algum tipo de bullying relacionado ao seu nome, que geralmente é praticado por meio de rimas, apelidos pejorativos e preconceito., o que pode afetar a construção de sua identidade, autoestima, levando a possíveis problemas na formação de sua personalidade.

Quando buscamos a perspectiva da psicologia em relação ao nome, podemos destacar o nome social, que tem como intuito promover o respeito e dignidade de pessoas que não se identificam com o seu nome civil, para que possam optar por um nome que realmente represente sua identidade de gênero.

Em 2016, a então Presidente da República, Dilma Rousseff, editou o Decreto nº 8.727, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Nesse decreto, o nome social é definido da seguinte forma: “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”. (Amaral, 2020, p. 94)

Por mais que seja um decreto vigente, é comum encontrar casos em que o nome social não é respeitado, o que gera sentimentos de rejeição, exclusão e isolamento, fatores esses que causam muitos transtornos psicológicos ao indivíduo.

Podemos ver como diversos fatores sociais, culturais e históricos se interseccionam, e em certos contextos possuir determinado nome pode trazer uma grande mudança no ambiente em que o indivíduo está inserido, e por meio dessas causalidades interferir de maneiras diferentes no comportamento, na cognição e no afeto. neste sentido, entendemos que essas mudanças podem gerar impacto negativo ou positivo no psiquismo do sujeito.

Se o sujeito for apresentado a um contexto imerso em situações preconceituosas a respeito de seu nome, grande parte em sua infância, podem ser causados malefícios ao seu desenvolvimento entendemos que o desenvolvimento humano ocorre por meio das interações culturais e sociais, por isso, vivenciar



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

preconceitos em seu meio, pode refletir na formação de sua subjetividade. Essas questões podem afetar em como a criança se relaciona e se comunica, pode sentir receio de interagir e socializar, e como a linguagem é uma ferramenta fundamental no processo de formação do psiquismo, esse déficit de interações pode ocasionar implicações futuras em sua vida.

Situações de discriminação e preconceito não afetam apenas crianças em desenvolvimento, vemos casos em que adultos são estereotipados e sofrem preconceito apenas por possuir um determinado nome. Além de casos de nomes sociais que não são respeitados da maneira que deviam, condições essas que afetam diretamente a vida do sujeito, podendo impactar negativamente o seu desenvolvimento pessoal e em diversas áreas de sua vida, gerando assim diversos aspectos que influenciam no comportamento, na cognição e no psiquismo do indivíduo, trazendo o sentimento de não pertencimento, e um certo apagamento simbólico.

2.4 Implicações Jurídicas e Regulamentação

No Brasil, vigora no ordenamento jurídico interno diversas leis que definem e protegem a questão do nome. A principal legislação sobre o tema é a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que sofreu diversas alterações ao longo do tempo (BRASIL, 1973).

Em uma análise de sua primeira versão, percebe-se que a norma propunha que o nome era algo imutável, vedando questões como nome social e troca de nome, permitindo alteração apenas em circunstâncias excepcionais, como erro gráfico ou situações que expusessem o portador ao ridículo (BRASIL, 1973).

Posteriormente, com a Lei nº 14.382/2022, ocorreu uma flexibilização das regras para a alteração do nome (BRASIL, 2022). Atualmente, indivíduos maiores de idade podem trocar seu prenome, comumente referido como nome na linguagem comum, sem a necessidade de justificativa ou decisão judicial, modificando assim a concepção anterior de imutabilidade do nome.



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

É importante destacar que a possibilidade de utilização do nome social já havia sido reconhecida administrativamente pelo Decreto nº 8.727/2016, que regulamentou o direito de pessoas transgênero utilizarem seu nome social em órgãos da administração pública federal direta e indireta, sem a necessidade de alteração no registro civil (BRASIL, 2016). Dessa forma, a Lei nº 14.382/2022 facilitou a retificação do prenome no registro civil, mas o reconhecimento do nome social já era garantido anteriormente (BRASIL, 2022).

É perceptível que essa mudança legislativa reflete grandes transformações sociais, fazendo com que o nome seja visto como um identificador da pessoa humana. No entanto, o indivíduo possui o direito de se identificar ou não com esse nome e, caso não se identifique, pode realizar a troca, rompendo com a ideia de imutabilidade anteriormente vigente.

Além do Código Civil, outras normas protegem o direito ao nome em situações específicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 26, reconhece que a criança e o adolescente têm direito ao nome e à filiação, reforçando sua proteção desde o nascimento (BRASIL, 1990). Isso demonstra como o nome é essencial para o indivíduo na sociedade, sendo um fator fundamental do direito à personalidade.

Já a Lei de Proteção a Testemunhas (Lei nº 9.807/1999) permite a alteração do nome para proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, demonstrando que, apesar de ser um direito da personalidade, o nome não é absoluto e pode ser modificado ou sofrer restrições caso isso seja necessário para resguardar a integridade do indivíduo (BRASIL, 1999).

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à dignidade da pessoa humana e à identidade do ser humano, princípios que envolvem diretamente a proteção do nome civil (BRASIL, 1988). De acordo com o artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, e o nome é essencial para o reconhecimento da identidade individual e social (BRASIL, 1988). O artigo 5º, inciso X, assegura a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

imagem das pessoas, abrangendo também a proteção ao nome e impedindo seu uso indevido (BRASIL, 1988).

Partindo de uma análise do Código Civil Brasileiro, conclui-se que o nome é um direito da personalidade civil, sendo um dos elementos essenciais da identidade do indivíduo. O artigo 16 do Código Civil estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, reforçando sua importância fundamental (BRASIL, 2002). Além disso, tanto o nome quanto o pseudônimo são protegidos por essa legislação, devido à relevância jurídica e social atribuída a eles (BRASIL, 2002).

Importante analisar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma interpretação flexível em relação à alteração de prenomes e sobrenomes, reconhecendo a importância do nome civil na identidade e dignidade da pessoa humana. Em diversas decisões, o STJ permitiu a retificação do registro civil com base em fatores como o uso prolongado de um nome socialmente conhecido, como demonstrado no caso de um homem que trocou seu sobrenome paterno pelo da avó materna, e a alteração do prenome de uma mulher que era identificada desde a infância por um nome diferente do registrado. Além disso, o STJ afirmou que a dissolução do vínculo conjugal pode permitir a retomada do nome de solteira, considerando a identidade pessoal e familiar. Importante destacar que, em casos de transexuais, a corte decidiu que a alteração do registro civil não pode ser condicionada à realização de cirurgia, enfatizando a necessidade de respeitar a identidade de gênero do indivíduo. No entanto, também há decisões que reafirmam a imutabilidade do nome em situações sem justificativa excepcional, como a solicitação de alteração de prenome por mero desejo pessoal. Essas jurisprudências refletem uma evolução na interpretação do direito ao nome, priorizando a dignidade da pessoa e a realidade social dos indivíduos. (STJ, 2018)

3. CONCLUSÃO

O nome, ao longo do seu desenvolvimento histórico, aparece como um elemento essencial da identidade individual e coletiva, tendo variações a depender do período em que está sendo analisado, desempenhando papéis psicossociais e



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

jurídicos, fundamentais para aquela sociedade. A partir da análise interdisciplinar realizada, foi possível compreender que o nome transcende sua função meramente nominativa, carregando consigo aspectos culturais, históricos e simbólicos que influenciam diretamente a vida dos indivíduos e a sociedade.

Do ponto de vista psicológico, observou-se que o nome pode afetar o desenvolvimento da identidade e a forma como o sujeito é percebido socialmente e se percebe socialmente, podendo afetar positivamente ou negativamente, dependendo do contexto. O preconceito e a discriminação associados a determinados nomes demonstram a necessidade de um olhar atento para a forma como esse fenômeno pode influenciar e impactar nas experiências sociais e emocionais.

No âmbito jurídico, verificou-se que a legislação brasileira evoluiu no sentido de garantir o direito ao nome como um dos pilares da dignidade humana. A flexibilização das normas sobre alteração do nome e o reconhecimento do nome social representam avanços significativos na proteção dos direitos fundamentais, refletindo mudanças sociais e promovendo maior inclusão. Porém, desafios ainda persistem, especialmente no que diz respeito à implementação dessas garantias de maneira eficaz e acessível a todos os cidadãos.

Diante dessas constatações, este estudo reforça a importância de aprofundar as discussões sobre o tema, incentivando novas pesquisas que explorem as interseções entre o nome, a identidade e os direitos da personalidade. Além disso, destaca a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais que assegurem o respeito ao nome e sua função social, garantindo que ele cumpra sua finalidade de identificação e pertencimento sem se tornar um fator de exclusão ou opressão.

Assim, conclui-se que o nome, transcende as características de um simples elemento burocrático, sendo um componente essencial da existência humana, devendo ser tratado com a seriedade e o respeito que sua complexidade demanda.

REFERÊNCIAS



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

AMARAL, Eduardo Tadeu R. **Nomes Próprios de Pessoa: Introdução à Antroponímia Brasileira**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. p.95. ISBN 9786555500011.

BARDIN, Luís Guilherme. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BBC NEWS BRASIL. **Por que alguns países regulam a escolha dos nomes das crianças?** Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/02/130201_nomes_pais_batismo_lgb. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre a modernização dos serviços notariais e de registro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2023/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil. ***Are Emily and Greg More Employable than Lakisha and Jamal? A Field Experiment on Labor Market Discrimination***. *The American Economic Review*, v. 94, n. 4, p. 991-1013, 2004.



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

CONTEÚDO JURÍDICO. **O nome como direito da personalidade e as alterações promovidas pela Lei n. 14.382/2022 na Lei de Registros Públicos.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/61233/o-nome-como-direito-da-personalidade-e-as-alteraes-promovidas-pela-lei-n-14-382-2022-na-lei-de-registros-pblicos>. Acesso em: 26 mar. 2025.

GOETHE, Johann Wolfgang von. ***De minha vida: poesia e verdade***. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MINISTÉRIO FEDERAL DAS RELAÇÕES EXTERNAS. **Legislação referente ao nome.** Disponível em: <https://brasil.diplo.de/br-pt/servicos/familia/nome/legislacaonome/2595544>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MINAYO, M. C. de S. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. *In*: MINAYO, M. C. de S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. (Orgs.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 27. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 61-77.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Registro civil: interpretação flexível privilegia o direito de personalidade.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-11_06-57_Registro-civil-interpretacao-flexivel-privilegia-o-direito-de-personalidade.aspx. Acesso em: 21 mar. 2025.